



Jose Guilherme Pereira

DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº. 3/91

"ALTERAÇÃO ÀS NORMAS QUE REGULAMENTAM OS CONCURSOS PARA O PESSOAL DOCENTE DOS ENSINOS PRÉ-PRIMÁRIO E PRIMÁRIO"

Considerando que a aplicação do Decreto-Lei nº 35/88, de 4 de Fevereiro e do Decreto Legislativo Regional nº 17/88/A, de 19 de Abril levantou, pela descontinuidade própria da Região Autónoma dos Açores, questões relativas ao mecanismo do concurso e à colocação de docentes que cumpre dar resposta.

Considerando que , para além da aplicação à Região Autónoma dos Açores do Decreto-Lei nº 35/88, de 4 de Fevereiro, operada pelo Decreto Legislativo Regional nº 17/88/A, são necessárias outras adaptações.

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea d) do nº 1 do artigo 229º. da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º. - Na aplicação à Região Autónoma dos Açores os artigos 7º., 38º., 41º. e 53º. do Decreto-Lei nº 35/88, de 4 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

"Artigo 7º.-1-

-2- O prazo a que se refere o número anterior beneficiará de uma dilação de cinco dias úteis para os candidatos que se encontrem numa das seguintes situações:

a) Residam no Continente ou na Região Autónoma da Madeira ou no território de Macau;

b)



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

- b)
- c)
- d)
- Artigo 38º. -1-
- 2-
- 3-
- 4-
- 5-
- 6-
- 7-
 - a)
 - b)
 - c)
 - d) Documento comprovativo da distância entre o local de provimento e aquele onde se situa a sua residência familiar ou local onde o cônjuge venha a exercer a sua actividade profissional no ano a que o concurso respeita.
- 8-
- 9- Para efeitos do concurso ao abrigo da preferência conjugal é atribuída a seguinte ordem de prioridades:
 - a) Professores do quadro geral e professores que, de acordo com a lista definitiva de colocações, publicitada nos termos legais, tenham adquirido direito ao provimento como professores do quadro geral em ilha diferente daquela onde se situa a sua residência familiar ou o local onde o cônjuge venha a exercer a sua actividade profissional no ano a que o concurso respeita ou nos Conselhos de Nordeste e Povoação, o território dos quais, para



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
 GABINETE DA PRESIDÊNCIA

os efeitos do disposto neste número, é considerado uma unidade idêntica à de ilha;

b) Professores do quadro geral e professores que, de acordo com a lista definitiva de colocações, publicitada nos termos legais, tenham adquirido direito ao provimento como professores do quadro geral em local diferente daquele onde se situa a sua residência familiar ou onde o cônjuge venham a exercer a sua actividade profissional no ano a que o concurso respeita, obedecendo a ordenação da lista graduada aos seguintes critérios, por ordem de prioridade:

- 1º - A maior distância entre o local do provimento e o local da residência ou de trabalho do cônjuge;
- 2º - A graduação profissional.

Artigo 41º. -1- O prazo para requerer a admissão ao concurso previsto no artigo anterior é de doze dias úteis, contados a partir do dia seguinte ao da publicação no Jornal Oficial do aviso referido no número 1 do artigo 40º. do presente diploma.

-2- O prazo a que se refere o número anterior beneficiará de uma dilação de cinco dias úteis para os candidatos que se encontrem numa das seguintes situações:

- a) Residam no Continente ou na Região Autónoma da Madeira ou no Território de Macau;
- b)
- c)
- d)

Artigo 53º. - Os professores do ensino primário integrados nos quadros de vinculação serão obrigatoriamente opositores ao concurso do quadro geral a nível de uma ilha até obterem colocação neste quadro".

Artº 2º - O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores,



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

-4-

na Horta, em 23 de Janeiro de 1991.

O Presidente da Assembleia Legislativa
Regional dos Açores,

José Guilherme Reis Leite